



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA  
GERAL SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL “REGIME  
JURÍDICO DE ACTIVIDADES SUJEITAS A  
LICENCIAMENTO DAS CÂMARAS  
MUNICIPAIS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS  
AÇORES”.**

**Horta, 30 de Junho de 2008**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2304 Proc. Nº 102
Data:	08, 07, 02 24/08



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL**

A Comissão de Política Geral reuniu, no dia 30 de Junho de 2008, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional “ Regime Jurídico de actividades sujeitas a licenciamento das Câmaras Municipais na Região Autónoma dos Açores ”.

**CAPITULO I**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**CAPITULO II**  
**APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

No âmbito da análise ao Diploma, foi ouvido, no dia 13 de Junho de 2008, o Sr. Vice-Presidente do Governo Regional, Dr. Sérgio Ávila.

Pelo Sr. Vice-Presidente foi dito que o presente Diploma insere-se na política de descentralização administrativa que o Governo tem levado a cabo.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL**

Assim o presente Diploma visa fundamentalmente concentrar na mesma entidade o licenciamento, o poder sancionatório, a aplicação de coimas e os processos de contra-ordenação, evitando-se, assim, demoras processuais.

O diploma permite, ainda, a simplificação e desburocratização de certos processos, uma vez, que as Câmaras Municipais passam a ter, também, acesso às bases de dados das Finanças e da Segurança Social, evitando-se desta forma que os utentes tenham de recorrer a estes serviços para obter as, respectivas, declarações.

Finalmente, realçou o facto de se reunir num único Diploma toda as matérias relativas aos licenciamentos camarários.

Foi ainda pedido parecer à A.M.R.A.A., parecer esse que se anexa.

### **CAPÍTULO III**

#### **PARECER**

Após análise na generalidade, a Comissão, deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável ao presente Diploma

Na especialidade foram aprovadas as seguintes alterações:

#### **Artigo 6.º**

(...)

1. (...)
2. **Nas situações a que se refere o capítulo XIII, os municípios podem, por disposição regulamentar, atribuir ao delegado municipal 15% do montante da receita afecta**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

aos municípios.

3. Anterior 2.

Artigo 8.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. O pedido de licenciamento a que se refere o número 1 deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da actividade.

Artigo 35.º

Fogueiras e Queimas

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Na Região Autónoma dos Açores é permitida a realização de queimas de reduzida dimensão para eliminar sobrantes vegetais resultantes das podas de árvores, limpeza de pomares, quintais e jardins desde que sejam tomados os cuidados necessários contra a propagação do fogo e não haja risco de incêndio nem de quaisquer danos em culturas ou bens pertencentes a outrem.
5. Durante a realização da queima devem ser observadas as seguintes regras de segurança:
  - a) No local devem existir meios de primeira intervenção contra incêndios, designadamente água, pás e enxadas, suficientes para apagar o fogo em caso de emergência;



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL**

- b) Não devem ser queimadas quantidades exageradas de materiais ao mesmo tempo;
  - c) No final devem ser aspergidos com água os locais da queima, por forma a apagar os braseiros, a fim de serem evitados reacendimentos.
6. A queima de sobrantes referida no n.º 4 não está sujeita a licenciamento municipal sendo, apenas, precedida de comunicação obrigatória à corporação de bombeiros da respectiva área com uma antecedência mínima de 48 horas, indicando o local, o dia e a hora da realização da respectiva queima.

**Artigo 41.º**

(...)

1. Constitui contra-ordenação:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) A violação das obrigações impostas pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 35.º.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas do seguinte modo:

- a) (...)
- b) (...)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

- c) (...)
  - d) (...)
  - e) A prevista na alínea i) com coima de 30 euros a 170 euros.
- 3. (...)
  - 4. (...)
  - 5. (...).

**Artigo 81.º**

**Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março**

- 1. São revogados o n.º 5 do artigo 4.º, e os artigos 14.º a 18.ºA, 32.º, 33.º e 33.ºA do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março.
- 2. Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 22.º e 30.º passam a ter seguinte redacção:

**“Artigo 1.º**

(...)

(...)

**Artigo 2.º**

(...)

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)

**Artigo 4.º**

(...)

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

4. O disposto nos números anteriores não dispensa a comunicação do alojamento de estrangeiros, nos termos do artigo 16º da Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho, que define as condições e procedimentos de entrada permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português.
5. (Revogado).

**Artigo 22.º**

(...)

1. (...)
2. (...)

**Artigo 30.º**

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)

**Artigo 82.º**

(...)

- 1 – São revogados o n.º5 do artigo 4.º, e os artigos 14.º a 18.º - A, 32.º, 33º e 33.º A do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março;
2. (...)



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL**

**NOTAS PARA REDACÇÃO FINAL:**

**ANEXO II**

**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março**

**Artigo 4.º**

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. O disposto nos números anteriores não dispensa a comunicação do alojamento de estrangeiros, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 23/2007, de 24 de Julho, que define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português.
5. (revogado).

**Artigo 18.º - A**

(revogado)

**Artigo 33.º - A**

(revogado)





**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL**

Horta, 30 de Junho de 2008

O Relator,

---

Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

---

José Manuel Bolieiro



Associação de Municípios  
da Região Autónoma dos Açores

Ex.mo Senhor  
Presidente da Comissão  
Permanente de Política Geral  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores  
Fax nº. 292 293 798

Sua Referência.	Sua Comunicação	N/Referência.	Data
		787/34	2008/06/27

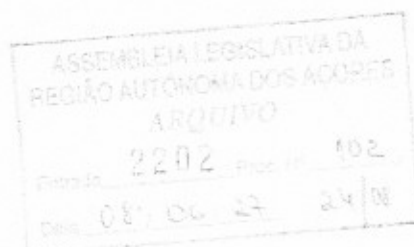
**Assunto—** Proposta de Decreto Legislativo Regional - Regime Jurídico de  
Actividades Sujeitas a Licenciamento das Câmaras Municipais na Região  
Autónoma dos Açores

Encarrega-me a Senhora Presidente do Conselho de Administração de enviar  
a V. Exa. cópia do parecer em assunto.

Com os melhores cumprimentos,

Paulo Costa Couto

Administrador Delegado





## Informação ao Conselho de Administração

Inf. nº 8 / 2008

**Assunto:** Proposta de Decreto Legislativo Regional - Regime Jurídico de Actividades Sujeitas a Licenciamento das Câmaras Municipais na Região Autónoma dos Açores.

1. É-nos solicitado parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional referida em epígrafe.
2. Em primeiro lugar, importa referir que a AMRAA foi notificada para se pronunciar sobre este diploma no dia 18 de Junho, com prazo de resposta até ao dia 26 de Junho, "tendo em conta a realização de Plenário da ALRAA no próximo dia 1 de Julho." O prazo dado parece ser extremamente curto para a análise e parecer sobre um diploma com 85 artigos, que lida com três diplomas anteriores como é o caso. Sem prejuízo do exposto, e apelando à solidariedade institucional à qual a AMRAA não é certamente alheia, proceder-se-á à análise possível.
3. O diploma em causa procede à derrogação, na Região, do Decreto-Lei 310/2002 e à alteração do Decreto Legislativo Regional nº 5/2003/A, de 11 de Março, incorporando ainda, com pequenas



alterações, o regime das touradas à corda, constante da Portaria Nº 27/2003 de 17 de Abril.

4. Importa, desde já, fazer uma precisão: a proposta não tem em conta a actual redacção do Decreto Legislativo Regional nº 5/2003/A, de 11 de Março, que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional 13/2008/A, de 6 de Junho, sendo compreensível que o legislador não consiga acompanhar alterações legislativas tão próximas no tempo - embora já seja mais difícil de compreender este ritmo de alterações.
5. No tocante às actividades cuja previsão constava do Decreto Legislativo Regional nº 5/2003/A, de 11 de Março, esta proposta transfere para as Câmaras Municipais a competência para a fiscalização das actividades em causa, enquanto no regime anterior essa competência era definida de forma conjunta.
6. Se, por um lado, é boa prática a existência de diferentes entidades com competência fiscalizadora, como acontece no diploma nacional, sem prejuízo da competência decisória, que naturalmente deve caber à entidade licenciadora, a solução agora proposta tem, ao menos, a virtualidade de não deixar dúvidas quanto à titularidade das receitas decorrentes daquela fiscalização, que é do município correspondente.
7. No que diz respeito ao capítulo II da proposta, referente à actividade de guarda-nocturno, não se inclui qualquer disposição semelhante à do art. 7º do Decreto-Lei 310/2002 que dispõe que "O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o



— 12 —

interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da actividade.”

8. Ora, efectivamente, tendo em conta os deveres inerentes à actividade e o seu objecto, este motivo de indeferimento é perfeitamente justificado.

9. Desta forma, deve o Decreto Legislativo Regional que essa Câmara venha a produzir consagrar um artigo de conteúdo idêntico ao do art. 7º do Decreto-Lei 310/2002, cujo texto se transcreve supra.

10. Dispõe o art. 12º da proposta que:

“1 - A licença das actividades a que se refere o artigo anterior [venda ambulante ou sazonal de bebidas ou alimentos] devem mencionar os requisitos mínimos de higiene e segurança a observar nas instalações em causa, tendo em conta o disposto nos Regulamentos (CE) nº 852/2004 e 853/2004, do Parlamento e do Conselho, de 29 de Abril.

2 - A Câmara Municipal promove a competente vistoria do médico veterinário municipal, com vista à verificação das condições expressas no número anterior.”

11. Ora, salvo melhor opinião, não parece que os médicos veterinários municipais tenham conhecimentos específicos em matéria de segurança alimentar.

12. Com efeito, a entidade idónea para vistoriar os referidos equipamentos – que, insistimos se destinam à venda de bebidas ou alimentos – parecem ser os delegados de saúde, ou a IRAE (veja-se



a este propósito a al. a) do art. 9º da lei orgânica da IRAE que dispõe que " Compete à Divisão de Inspeção e Sanidade (...) fiscalizar os bens e serviços, na produção, fabrico, confecção, preparação, importação, exportação, armazenagem, depósito, conservação, transporte, venda por grosso ou a retalho, bem como na prestação de serviços, qualquer que seja o agente económico, no âmbito das acções de natureza preventiva em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública que competem à IRAE").

13. Desta forma, o nº 2 do art. 12º deveria ser retirado, voltando-se à redacção da anteproposta do Governo, que apenas contém o nº 1 como corpo deste artigo.
14. Quanto à realização de festas tradicionais (art. 30º), entendemos que, por forma a respeitar as festas tradicionais de cada localidade, deveria ser prevista a possibilidade de licenciamento da organização da festa, de acordo com um plano pré-estabelecido por comissão própria.
15. Por outro lado, o diploma em causa procede ainda à regulamentação das touradas à corda, cujo licenciamento é, também ele, municipal.
16. Na versão de anteproposta deste diploma, o art. 6º continha um nº 3 que dispunha: "nas situações a que se refere o Capítulo XIII é atribuído ao delegado municipal 15% do montante da receita afecta ao município, nos termos do número anterior."



17. Esta disposição fazia eco do nº 2 do art. 36º da Portaria Nº 27/2003 de 17 de Abril, que dispunha em idêntico sentido.

18. Sendo certo que consideramos que é aos municípios e só aos municípios que cabe dispôr da sua receita, ao abrigo da respectiva autonomia financeira, também é um facto que a ausência de previsão legal que permita a atribuição a um funcionário daquela verba poderá colocar problemas de violação do princípio da legalidade aos municípios que optem por manter a retribuição que a Portaria prevê.

19. Desta forma, entendemos que o diploma deveria consagrar uma permissão legal dos municípios atribuírem ao delegado uma percentagem da sua receita.

20. Neste sentido, propõe-se a seguinte redacção:

"3 - Nas situações a que se refere o Capítulo XIII os municípios poderão atribuir ao delegado municipal, por disposição regulamentar, até 15% do montante da receita afecta ao município, nos termos do número anterior."

Este é o meu parecer, s.m.o.

Ponta Delgada, 25 de Junho de 2008

Nuno Cardoso Dias  
(Técnico Superior de 1ª classe)